



PROJETO DE LEI nº 023/2019

Origem: Poder Executivo

Dispõe sobre a instituição do Programa de Prorrogação das Licenças Maternidade, Paternidade e Adotante.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa de Prorrogação das Licenças Maternidade, Paternidade e Adotante.

Art. 2º. Serão beneficiados pelo Programa de Prorrogação das Licenças Maternidade, Paternidade e Adotante, as servidoras ou servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo e em comissão.

§ 1º. A prorrogação da Licença-Maternidade será garantida automaticamente à servidora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição da República, ressalvado o direito à renúncia da vantagem pela beneficiária, a ser formalizado perante o Município.

§ 2º. A prorrogação da Licença-Paternidade será garantida automaticamente ao servidor pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando imediatamente após os 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o direito à renúncia da vantagem pelo beneficiário, a ser formalizado perante o Município.

§ 3º. A prorrogação da Licença-Adotante será garantida automaticamente à servidora ou servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção da criança pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando imediatamente após o término do período normal da licença-adotante, ressalvado o direito à renúncia da vantagem pelo beneficiário, a ser formalizada perante o Município.

§ 4º. As prorrogações a que se referem os § 1º, § 2º e § 3º serão custeadas diretamente pelo Município com recursos outros que não os previdenciários.

Art. 3º. Durante o período da prorrogação das Licenças Maternidade, Paternidade ou Adotante:

I - a servidora ou servidor fará jus à remuneração integral, no mesmo valor percebido durante o período de salário-maternidade ou licença-adotante pago pelo Regime de Previdência em que estiver vinculado.

II - o servidor terá direito à remuneração integral percebida durante a licença-paternidade.

Art. 4º. Nos períodos de Licença-Maternidade, Licença-Paternidade e Licença-Adotante de que trata esta Lei, os servidores públicos referidos no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada e nem a criança ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perder o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.



Art. 5º. A servidora ou servidor que esteja em gozo de Licença-Maternidade, Licença-Paternidade ou Licença-Adotante na data de publicação desta Lei, fará jus a prorrogação da respectiva licença, ressalvado o direito à renúncia da vantagem pelo beneficiário, a ser formalizado perante o Município.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 22 dias do mês de maio de 2019.

Bertino Rech
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI nº 023/2019

Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara:

Considerando que o Município de Passa Sete é um dos únicos da região que ainda não ampliou o benefício de licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, além dos 120 (cento e vinte) dias assegurados pelo art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, submetemos a apreciação do Poder Legislativo o presente Projeto de Lei prevendo tal ampliação, cujo custeio da prorrogação se dará com recursos do Município que não sejam previdenciários.

Mesmo tratamento se estende ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção da criança, hipótese em que a licença adotante se estende por mais 60 (sessenta) dias.

Da mesma forma, estamos propondo a prorrogação da licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo custeio também se dará com recursos do Município.

Sobre o tema, indispensável destacar que a prorrogação das licenças maternidade e paternidade visam assegurar a servidora e ao servidor um tempo maior de convívio com a criança recém-nascida, dispensando, assim, todo carinho e cuidados necessários à criança que acaba de chegar ao lar.

Já no caso de adoção e guarda judicial para fins de adoção, o benefício visa estabelecer um vínculo entre o servidor/servidora que assumem papel de pai/mãe, permitindo, assim, iniciar o convívio com a criança que agora está sob seu poder familiar, lhe dando afeto, carinho e todos os cuidados básicos necessários.



Tais benefícios, diga-se de passagem, visam garantir na vida prática proteção à família, à criança e à maternidade, conforme teor da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:"

Como podemos ver, a Carta Magna, em seus objetivos e princípios fundamentais, protege à família, à saúde, à criança, enfim, o bem estar da sociedade. Tanto que o Estado foi criado com a finalidade de agir em benefício da coletividade, de modo que toda legislação deverá seguir este conceito para garantir aos segurados meios de proteção estatal contra os riscos sociais. Contudo, dar uma proteção pela metade, por assim dizer, ao não estabelecer um prazo maior de proteção à criança quando problemas de saúde e amparo social exigem maiores cuidados, confronta totalmente a norma legal.

E para isso, não haverá impacto significativo nas despesas com pessoal a ponto de comprometer os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que o Projeto de Lei ora proposto atende os princípios constitucionais e infraconstitucionais de proteção à família, à criança e à maternidade, razão pela qual solicitamos que seja analisado e votado no regime de **urgência**, previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que possamos estender tais benefícios as servidoras e servidores municipais, evitando, igualmente, eventuais questionamentos administrativos e judiciais nesse sentido.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 22 dias do mês de maio de 2019.

Bertino Rech
Prefeito Municipal